



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.900172/2008-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.216 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 17 de abril de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PETROPARTS DE MACAÉ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição para o PIS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

### **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, apresentada em 30/04/2004 (fls.04/9), de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/03/2004, a título de PIS, atinente ao período de apuração O2/2004, com débito da CSLL, período de apuração 1º Trim/2004, no valor de R\$1.342,51 (fl.08).*

*Por meio do Despacho Decisório nº 757781263, emitido eletronicamente (fl. 03), o Delegado da DRF - Campos dos Goitacazes-RJ, não homologou a compensação diante da inexistência de crédito, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada, a Interessada ingressou, em 20/05/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 01/2, acompanhada da documentação de fls. 04/ 1 1 1, na qual alega, em síntese, que:*

*1. Na ocasião da entrega da DCTF 1º semestre de 2004, fora informado indevidamente como débito do PIS código 8109 no mês de fevereiro de 2004, o valor de R\$2.967,61;*

*2. Porém, conforme se pode constatar da DIPJ 2004/2005, não houve valor a pagar nesse período, e o valor pago indevidamente foi utilizado como parte de pagamento da CSLL 1º trimestre de 2004, através da PER/DCOMP, mas como foi infonnado erroneamente na DCTF do 1º semestre de 2004, não foi reconhecido o crédito reclamado;*

*3. Na oportunidade, o sujeito passivo solicita a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004 e da retificação da PER/DCOMP informada, com as informações corretas;*

*4. À vista do exposto, demonstrado o erro ocorrido na entrega da PER/DCOMP e DCTF, espera e requer seja acolhida a presente solicitação para o fim de assim ser decidido, a retificação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 13-30.495** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004*

*INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

*Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.*

*A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando que o recolhimento indevido teve origem em retenções efetuadas por tomadores de serviços bem como que houve erro na informação da DCTF do 1º Trimestre de 2004. Para sua comprovação apresenta documentos contábeis e fiscais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Das razões da decisão recorrida**

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

*No entanto, não constam nos autos processuais quaisquer documentos com animus probanti que demonstrem uma possível incorreção da contribuição indicada originariamente na DCTF do PA 02/2004, tais como Livros Diário, Razão, Balancetes Analíticos, enfim, elementos que possibilitassem alterar as informações apresentadas espontaneamente pelo interessado, deixando inequívoco o pagamento efetuado, visto que para que seja homologada a compensação ora pleiteada, o crédito tributário deve ser revestido de liquidez e certeza, conforme previsto no Código Tributário Nacional.*

*Frise-se ainda que somente a DIPJ/2004, apresentada em 27/06/2005 - Recibo de Entrega às fls.77, não tem o condão de alterar o que fora informado anteriormente na DCTF. Além disso, o próprio contribuinte, espontaneamente, retificou a DCTF do primeiro trimestre de 2004, transmitida em 29/09/2005 -fl.117, posterior, portanto, tanto a DIPJ como a própria DCOMP supramencionadas, e no período 02/2004, continuou indicando como valor a pagar de PIS a importância de R\$ 2.967,61 - fl.118.*

*Conclui-se, por conseguinte, que o interessado absolutamente não demonstra, de forma elementar, a existência do suposto pagamento indevido.*

### Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

- (i) Que o valor informado em DCTF estava incorreto tendo em vista que o tributo não é devido na competência fevereiro/2004;
- (ii) Na Ficha 22A da DIPJ está demonstrado o cálculo correto da Contribuição para o PIS no mês de fevereiro/2004 e que nesta ficha se encontra a dedução do tributo por Retenções efetuadas na fonte;

Nestes termos, faz juntar aos autos como prova do seu alegado os seguintes documentos:

- 1) *PER/DCOMP nº 37012.86887.300404.1.3.04-6773;*
- 2) *DCTF Retificadora;*
- 3) *DIPJ 2005-2004;*
- 4) *Registro de Apuração do ICMS;*
- 5) *Mapa de Faturamento e Retenções referente ao mês de fevereiro/2004;*
- 6) *Cópias de Notas Fiscais de Serviços de sua emissão;*
- 7) *Cópias do Livro Diário de Fevereiro/2004;*
- 8) *Cópia do Livro Razão da Conta PIS a Recuperar de 01/02/2004 a 31/03/2004;*

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado,

voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição para o PIS constante da DIPJ reflete os registros contábeis e fiscais juntados considerando também as retenções constante das notas fiscais de sua emissão. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes às Contribuições para o PIS alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Oportunizar a Recorrente, se for o caso, a efetuar a Retificação da DCTF de modo que as informações nela declaradas fiquem em consonância com os valores apurados na diligência fiscal;
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva